



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP
.....

Sessão de 14 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.590

Recurso nº 85.059 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente J. FONTANA E CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração regular das operações realizadas pela pessoa jurídica, na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, situação que abrange o extravio do Livro Diário e o possível refazimento da escrita após a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FONTANA E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento, no exercício de 1979, de 18% para 15%.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

1

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO,
e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/006.438/81-07

RECURSO Nº: 85.059

ACÓRDÃO Nº: 101-73.590

RECORRENTE Nº: J. FONTANA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. FONTANA & CIA. LTDA., firma estabelecida em Vitória, ES, vem a este Conselho com guarda do prazo legal, recor—rer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 e 1979, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 14, a referida empresa teve seus lucros correspondentes aos anos-bases de 1977 e 1978 arbitrados, por não ter apresentado à fiscalização, quando intimada a fazê-lo, seus livros diários nºs. 01 e 02, adotando-se como critério de arbitramento a aplicação do percentual de 15% e 18% sobre a receita bruta dos respectivos anos, de acordo com o art. 149 do Dec. nº 76.186/75; art. 7º, inciso I do Dec. lei nº 1.648/78 e Portaria MF nº 22/79.

3. Em sua impugnação de fls. 26/32 a interessada argüi a nulidade do feito sob a alegação de que o dispositivo invo—cado no auto referia-se a regulamento posterior ao período fisca—lizado, implicando com isso no cerceamento de sua defesa, alegan—do, em síntese, que, embora estivesse extraviado seus livros diários, continuava a efetuar lançamentos contábeis em fichas, regis—

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.590

tros, borradores, livros auxiliares, etc, e que registrara em novo livro todos os lançamentos contábeis atinentes aos períodos-base de 1977 e 1978, não obstante o falecimento prematuro de seu sócio.

4. Ao ser mantido o lançamento, assim se manifesta a autoridade monocrática em sua Decisão de fls. 51/52:

"Considerando que, quanto a nulidade pleiteada não pode prosperar, pois o enquadramento legal foi feito com exatidão;

Considerando que, não podia manter escrituração na forma das leis comerciais, pois, faltava-lhe o livro principal o Diário;

Considerando que o argumento usado citando o prematuro falecimento do sócio, como fator impeditivo da não existência do livro Diário, não pode vingar, já que o extravio se verificou em 13/10/77 (fls. 03) e a certidão de óbito (fls. 36) data de 10/09/80, portanto, quase três anos depois, o que representa um espaço de tempo bastante elástico;

Considerando que só após a lavratura do Auto de Infração em 24/07/81 é que registrou um novo livro Diário, isto em 26/08/70 (fls. 37);

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal..."

5. Segue-se às fls. 55/56 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.590

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os contribuintes sujeitos à tributação com base no lucro real devem comprová-lo através de escrituração regular, abrangendo todas as operações por eles praticadas no período que servir de base ao exercício financeiro do tributo.

O arbitramento de lucros, por sua vez, é uma faculdade que a lei concede à autoridade fiscal quando essa escrituração, em seu conjunto, não se fizer de acordo com as normas contidas nas leis comerciais e fiscais.

O contribuinte em questão não exibiu ao fisco os livros comerciais com a escrituração e suas operações dos anos de 1977 e 1978 e que serviram de base aos exercícios financeiros do tributo de 1978 e 1979, noticiando o extravio do Diário nº 1 (fls. 03) em 13/10/77, alegando igualmente, mais tarde o extravio dos livros 02 e 03, onde se encontrava restaurada sua escrita, pretendendo agora enfrentar a presente controvérsia com a alegação de que registrara um novo livro "Diário", em 02/09/71, sob o número de ordem "4", e nele tinha providenciado novamente a regularização de sua escrita contábil.

A jurisprudência desse Conselho consagra o princípio de que a tributação com base no lucro real representa a forma mais justa e adequada do lançamento, daí ter admitido, com frequência, como válida a comprovação do lucro real da pessoa jurídica, a escrituração que venha a ser regularizada dentro dos prazos previstos para prestação de esclarecimentos, inclusive aceitando como válida a autenticação de livros comerciais com data posterior aos lançamentos neles transcritos, desde que efetuada antes da ação fiscal.

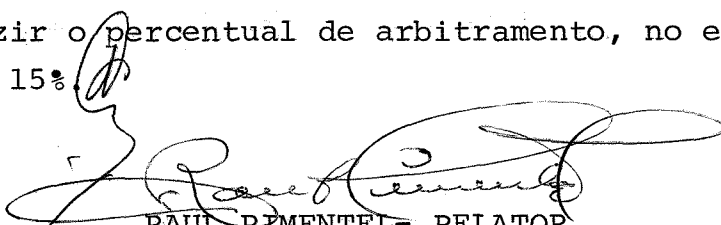
Todavia, no presente caso, não obstante a lamentável perda de seu sócio principal, não procurou a interessada regularizar sua situação contábil no lapso de tempo que antecedeu a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.590

visita fiscal.

Com relação à alíquota de 18% utilizada no arbitramento do lucro do exercício de 1979, base 1978, entendo que deva ser utilizado o percentual de 15% sobre a receita bruta, tendo em vista que a Portaria Ministerial nº 22/79, que estabeleceu novas bases para o valor tributável em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º, do Dec. lei nº 1.648/78, ter eficácia a partir do exercício financeiro de 1980, pelo fato de ter sido editada somente no ano de 1979, como já dissidido reiteradamente por este Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento, no exercício de 1979, de 18% para 15%.



RAUL PIMENTEL - RELATOR